

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.874, DE 2009**

*Acrescenta dispositivos à CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943), dispondo sobre o procedimento conjunto de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, para possibilitar a homologação de acordo extrajudicial firmado pelos interessados.*

**Autor:** Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

**Relator:** Deputado EUDES XAVIER

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo alterar vários dispositivos da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a homologação judicial perante a Justiça do Trabalho de acordos extrajudiciais firmados pelos atores da relação de trabalho, inclusive quanto a trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, valendo tal homologação como título executivo judicial. A interposição de recursos contra a não homologação fica condicionada à manifestação de ambas as partes envolvidas no processo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Dispor de matéria de conciliação extrajudicial entre interessados nas relações de trabalho requer um cuidado e atenção redobrados, pelas óbvias e conhecidas condições antagônicas do capital e trabalho e da vulnerabilidade da classe trabalhadora quando se refere a negociações isoladas de seus direitos.

A justificação do Projeto, após mencionar a competência material da Justiça do Trabalho constante do art. 114 do texto constitucional, invoca, como fundamentação, o art. 840 do novo Código Civil brasileiro, que considera lícita a concessão recíproca entre interessados na prevenção ou no afastamento de litígios.

Após o recurso ao Código Civil, busca-se amparo na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, especialmente no art. 57 que trata da homologação de acordos extrajudiciais.

Causa-nos estranheza o fato de toda a fundamentação apresentada lastrear-se em matéria civilista, quando de há muito já se reconhece a autonomia acadêmico-científica, hermenêutica e normativa do direito do trabalho.

Não há uma discussão sequer contrária à afirmação da existência de uma parte hipossuficiente na relação de trabalho – o trabalhador. E esse fato público e notório passou ao largo das considerações contidas na proposição legislativa em apreciação.

O trabalhador infelizmente ainda sofre toda a sorte de pressões econômicas e psicológicas no desempenho de seu labor, desde a formação do contrato de trabalho e durante o seu desenvolvimento, não nos esquecendo de relembrar o fantasma do desemprego que sempre habita o imaginário e o cotidiano dos que buscam no trabalho o seu sustento e de seus familiares.

Pautar a relação de trabalho sob o paradigma civilista é colocar por terra todo o edifício teórico construído pelo direito do trabalho, renegando ao desprezo os princípios informadores que lhe dão sustentação, entre os quais se deve por em destaque alguns deles: princípio *pro operario*, princípio da norma mais favorável, princípio da condição mais benéfica, princípio da irrenunciabilidade dos direitos e princípio da continuidade da relação laboral.

Fica aqui o seguinte registro: os direitos trabalhistas são irrenunciáveis! Enquanto o direito civil está marcado pela possibilidade de renunciabilidade de direitos, no direito do trabalho vige a irrenunciabilidade.

As exceções à irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas somente devem ocorrer com o devido processo legal perante os órgãos da Justiça do Trabalho, sempre com a presença do necessário e inafastável contraditório, garantindo-se a ampla defesa às partes e os meios a ela inerentes, com especial relevo protetivo ao trabalhador.

As redações propostas para a inserção de novos artigos combinados ao 764 da CLT configuram ameaça à segurança jurídica e aos direitos trabalhistas, na medida em que não oferecem qualquer respaldo plausível ou protetivo para a atividade negocial que se almeja, pondo em conteste desproteção o trabalhador brasileiro.

Ante o exposto votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.874, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010

**Deputado EUDES XAVIER**

**Relator**

2009\_17129